



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001776-66.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CELIA APARECIDA PERUZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001776-66.2023.8.26.0566

Apelante: Celia Aparecida Peruzzi

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Origem: Foro de São Carlos/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9625

Apelação cível – Bancário - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Alegação de desconhecimento do contrato de empréstimo averbado em seu benefício previdenciário – Instituição financeira na qual a autora possui conta que, em resposta ao ofício enviado pelo juízo, acostou aos autos o extrato bancário que demonstra a transferência do valor mutuado para a conta de sua titularidade, a evidenciar a improcedência dos pedidos – Precedentes - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 189/194, cujo relatório ora se adota, da lavra da douta Juíza de Direito Dra. Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini, da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, que, em ação indenizatória, julgou improcedentes os pedidos.

Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a vencida CELIA APARECIDA PERUZZI (fls. 196/209), rogando pela reforma da sentença, ao fundamento de que

não foram juntados aos autos os documentos que provam a contratação, de modo que as conclusões lançadas na sentença estão equivocadas. Teceu considerações sobre o dano moral. Pede a restituição das quantias descontadas em dobro.

Contrarrazões a fls. 214/217, pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

Inicialmente, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelo ilícito causado por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Nesse sentido: REsp nº 1199782/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. 24/08/2011).

No mesmo diapasão é a Súmula 479 do C. STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Não se olvide, ainda, que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo banco apelado, de modo que está perfeitamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, a autorizar a aplicação da legislação pertinente, que, como se sabe,

contempla a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Nada obstante tais considerações, é imperioso reconhecer-se que as alegações iniciais carecem de verossimilhança, eis que as particularidades do caso indicam a inexistência até mesmo de indícios de ocorrência de fraude.

Em primeiro lugar, porque a quantidade de operações realizadas pela autora é deveras expressiva. O extrato de empréstimos consignados de fls. 13/33 indica haver 8 empréstimos ativos, 47 excluídos e 65 encerrados, sem computar-se os empréstimos realizados mediante cartão de crédito (RMC). Em somatória, a operação aqui questionada é do ano de 2013, não parecendo crível supor que alguém, com tantas operações contratuais em andamento, não tenha se apercebido da realização de um empréstimo por período superior a 10 anos.

Em somatória, tem-se que a prova dos autos demonstrou a realização de crédito na conta de titularidade da autora, em 10/05/2013, do valor mutuado (R\$ 1.065,99), conforme se depreende a fls. 154, no ofício enviado aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Por oportuno, como aqui se tem decidido:

Apelação – Ação de nulidade de negócio jurídico c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada na anotação de cartão de crédito consignado no benefício previdenciário do autor que ele não autorizou – Sentença de procedência para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito, determinar a restituição simples dos valores cobrados e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 – Apelo do requerido defendendo a improcedência da ação –

Inconformismo justificado – Requerido que comprovou a regularidade da contratação carreando "Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado" e "Solicitação e Autorização de Saque Via Cartão de Crédito Consignado" assinadas pelo autor e acompanhadas de documento de identidade e comprovante de residência – Parte ré que apresentou ainda faturas do cartão demonstrando sua utilização em compras e saques, bem como comprovantes de TED referentes a estes saques na conta do autor – Instrumentos contratuais que não deixam dúvida de que o contrato firmado pelas partes foi de cartão de crédito consignado, e não empréstimo consignado – Litigância de má-fé caracterizada pela utilização do processo para conseguir objetivo ilegal – Art. 80, III, do CPC – Sentença reformada – Ação improcedente. Recurso da parte ré provido.

(Apelação Cível nº 1022294-14.2023.8.26.0005; Relatora CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024 – destaques deste Relator).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença monocrática, por seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários arbitrados na origem, de 10% para 15% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida a fls. 42.

JORGE TOSTA
Relator